



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, alicerçado na documentação que segue anexa, cópias extraídas do Inquérito Civil n. 06.2009.00004968-8 que tramitou na 2ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz, e com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 81, 82, inciso I, e 90, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), artigo 1º da lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e artigo 25, inciso IV, alínea “a” da lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem perante este Juízo propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Governador Ivo Silveira, nº 306, Centro, Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP:88.140-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O Inquérito Civil nº 06.2009.00004968-8 foi instaurado com o objetivo de regularizar o serviço de entrega de correspondências no município de Santo Amaro da Imperatriz, tendo por base informações contidas no Procedimento Administrativo n. 2.654/2005, oriundo do Ministério Público Federal.

No decorrer das investigações, apurou-se que vários moradores do município de Santo Amaro da Imperatriz não são atendidos com o serviço postal, de caráter essencial e contínuo, ao menos uma vez por semana, em razão da ausência de identificação numérica de propriedades e nomenclatura de logradouros, em prejuízo dos consumidores, que não podem usufruir do referido serviço, ou que acabam tendo que se deslocar por quilômetros para buscar suas correspondências.

Por intermédio do Ofício/ASJUR/DR/SC-032/05 (DOCUMENTO 01), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) informou a situação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

distribuição domiciliar de correspondências no município de Santo Amaro da Imperatriz. Relatou que nos bairros Centro, Sul do Rio, parte da Varginha, São Francisco, Santo Anjo, Poço Fundo, parte do São João e Morro do Fabrício, as entregas ocorrem de forma regular. Já nos bairros Vila Nossa Senhora de Lourdes, Sertão, Calemba, Caldas da Imperatriz e parte da Varginha a distribuição ocorre por meio de Caixa Postal Comunitária, restando os bairros Pagará, Águias Delta, Vargem do Braço, parte do São João e Morro Queimado, sem atendimento de distribuição domiciliar.

Ainda no respectivo ofício, a ECT informa que as áreas não servidas pela entrega domiciliar de correspondências, desatendiam a algumas condições necessárias para distribuição estabelecidas na Portaria n. 311/1998, do Ministério das Comunicações, notadamente a ausência de identificação de logradouros e de numeração em residências.

Esta norma, no decorrer da investigação, foi revogada pela Portaria n. 567/2011 (DOCUMENTO 02), do Ministério das Comunicações. No entanto, esta última também dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, estabelecendo, dentre outras, as seguintes condições para a prestação do serviço:

Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

[...]

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;

Em novembro de 2009, o Ministério Público enviou o Ofício n. 475/2009/GAB/PJMP (DOCUMENTO 03) ao então Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, no qual expediu recomendações ao município, para que este promovesse a identificação de todos os logradouros e residências do município, bem como realizasse a manutenção das identificações já feitas, com a finalidade de melhorar a prestação dos serviços postais, tudo isso no prazo de 90 (noventa) dias.

Por sua vez, em resposta a tais recomendações, o Município de Santo Amaro da Imperatriz encaminhou o Ofício n. 31/2010 (DOCUMENTO 04), esclarecendo que quase a totalidade das ruas do município possuem nome, e ainda, que estava sendo realizado levantamento dos logradouros para providenciar a padronização das placas de identificação.

Já em 2012, o Ofício n. 044/2012 (DOCUMENTO 05) encaminhou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

expediente firmado pelo Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, do qual consta que o Município vinha gradativamente implantando a identificação dos logradouros, e que foram implantadas 32 (trinta e duas) novas placas de identificação dos logradouros em vários pontos do município.

Ante tais assertivas, o Ministério Público requisitou a comprovação dos fatos afirmados pelo município. Foi-nos remetido o Ofício nº 073/2013/AJ (DOCUMENTO 06), sendo informado pela municipalidade a cessão onerosa de espaços públicos para exploração publicitária para a colocação e manutenção de placas indicativas dos logradouros públicos, por intermédio da Concorrência Pública n. 20/2013.

Também veio aos autos, cópia do Contrato nº 53, de 29 de maio de 2013 (DOCUMENTO 07), no qual o município de Santo Amaro da Imperatriz firma cessão onerosa de uso com a empresa MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., tendo a cessão por objeto a colocação e manutenção de placas indicativas dos logradouros públicos no território do município. No contrato ficou estabelecido no item 5.1.1 da cláusula quinta, que é obrigação da cessionária “[...] efetuar a colocação/substituição de Placas Indicativas, nos locais determinados pela Administração Municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Deste modo, o Ministério Público requisitou através do ofício n. 0232/2013/02PJ/SAI (DOCUMENTO 08), o cronograma da colocação de placas nos logradouros a ser cumprido pela empresa cessionária.

Por seu turno, o município de Santo Amaro da Imperatriz informou que a empresa cessionária implantará as placas de logradouro conforme a venda dos espaços publicitários, e nos locais onde há pouca circulação, a municipalidade prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a identificação dos respectivos logradouros (DOCUMENTO 09).

Porém, urge salientar que o prazo de dois anos estipulado pelo município, acarreta evidente prejuízo aos moradores de Santo Amaro da Imperatriz, a quem a falta de entrega domiciliar de correspondências gera diversos problemas.

Tal constatação afasta a possibilidade de solução extrajudicial e evidencia a necessidade de acionamento judicial para garantir a TODOS os munícipes de Santo Amaro da Imperatriz a entrega de correspondências em seus domicílios.

Com efeito, além de terem obstruído o direito de comunicação particular por meio de cartas convencionais com familiares e amigos, a questão incide sobre outros aspectos de suas vidas, como no âmbito financeiro e previdenciário. Sem a entrega domiciliar de correspondências, não recebem notificações e faturas de cobranças, o mesmo ocorrendo com todo e qualquer envio de serviço prestado ou produto adquirido, inclusive, tendo que arcar com multas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

pela mora ou pelo não recebimento de suas correspondências e contas.

Ademais, o próprio atendimento de ocorrências médico-hospitalares e de segurança resta prejudicado quando não há nome de rua para indicar ou, mesmo havendo, não há sinalização devida e tampouco a numeração das residências.

Diante desta constatação, evidencia-se a necessidade do Ministério Público ingressar com a presente Ação Civil Pública, com a finalidade de defender e garantir ao todos os cidadãos residentes no município de Santo Amaro da Imperatriz, a entrega efetiva de correspondências em seus domicílios.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por definição disposta no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB), “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, e tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida nos incisos II e III, do artigo 129, exercida por intermédio desta *actio*, qual seja:

Artigo 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7.437/85, por sua vez, prevê expressamente a possibilidade de propositura de ação civil pública na defesa dos direitos metaindividuais dos consumidores em seu artigo 1º:

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

II - ao consumidor;

A presença de interesses transindividuais no caso em apreço é evidente, haja vista a inexistência de entrega de correspondências domiciliares em todas as localidades, logradouros e residências, de forma que os não atendidos não gozam de igualdade com os demais munícipes que percebem, devidamente, em seus domicílios, os serviços de correios e telégrafos. Portanto, estamos diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

ofensa a interesses ou direitos difusos, os quais são definidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”, o que legitima a atuação do Ministério Público visando tutelá-los (CDC, art. 82, I).

3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

O município tem competência não só de fiscalizar, mas de prestar direta ou indiretamente os serviços públicos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I, V e VIII, da CRFB, que dispõem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Desta forma, a ordenação e fiscalização do uso do solo e, por consequência, dos logradouros públicos, é missão constitucional dos municípios. Sendo assim, compete ao município proceder à nomenclatura das ruas e numeração dos imóveis situados em seu território, de modo a viabilizar a identificação dos endereços, permitindo assim, a adequada prestação do serviço público de distribuição postal domiciliar.

Neste sentido, é mister trazer à colação o julgado do TRF da 2ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NOMENCLATURA DE RUAS E NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS DE BAIROS DESPROVIDOS DE SERVIÇO POSTAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – JULGAMENTO ULTRA PETITA – ECT - CONDENAÇÃO NÃO OBJETO DO PEDIDO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ASSISTÊNCIA - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. [...] (Apelação cível - Reexame Necessário n. 2008.50.04.000004-2. Rio de Janeiro, 26 de março de 2012. Carmen Sílvia Lima de Arruda. Juíza Federal Convocada) (Grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

No mesmo diapasão, o seguinte acórdão do TRF da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIA EM DOMICÍLIO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal, em sede de Ação Civil Pública, requer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT seja condenada a prestar o serviço postal de entrega de correspondência individualizada nos domicílios do povoado de Brejão dos Negros/SE, independentemente do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Requer, ainda, que seja determinado que a ECT dê ampla divulgação da decisão judicial no Estado de Sergipe; 2. Não há que se falar em ilegalidade da referida Portaria, e, ainda que a mesma não existisse, o serviço não teria como ser prestado sem o preenchimento dos requisitos nela estabelecidos (que as vias e logradouros ofereçam condições de acesso e segurança ao empregado postal; que os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes; e que os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única, dentre outros); **3. Incumbindo à Prefeitura providenciar que tais requisitos sejam preenchidos (o que o próprio apelante reconhece que ainda não foi feito satisfatoriamente), não pode a ECT ser responsabilizada pela falta do serviço, e, conseqüentemente, torna-se impertinente a discussão acerca da existência do alegado dano moral coletivo;** 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação cível - AC 555945/SE. Recife, 2 de julho de 2013. Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima (Grifamos).

Verifica-se portanto, que o poder público municipal de Santo Amaro da Imperatriz tem obrigação de operacionalizar a nomeação e identificação de ruas e numeração de casas, para que se efetive o serviço de entrega domiciliar de correspondências em prol dos cidadãos de Santo Amaro da Imperatriz.

4 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A CRFB, ao tratar dos serviços públicos, definiu aqueles que o são por imperativo constitucional: serviço postal e correio aéreo nacional, serviços de telecomunicações, incluindo transmissão de dados, serviços de radiodifusão, a geração e fornecimento de energia elétrica, serviços de transporte, inclusive infraestrutura portuária e aeroportuária, serviços de estatística, geografia, geologia e cartografia nacionais, serviços locais de gás canalizado, educação, saúde e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

previdência social.

Ao definir serviço público, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, aduz que "é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".¹

Ao tratar da repartição federativa de competências, a Constituição Federal de 1988 determinou ser de responsabilidade da União Federal "manter o serviço postal" (art. 21, X), devendo exercê-lo de modo exclusivo. Dessa forma, foi editada a Lei nº6.538/78 que, em seu art. 2º, dispõe que "o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações".

Portanto, a manutenção do serviço postal, assim como o poder normativo sobre este, são de competência da União, e é prestado pela Empresa de Correios e Telégrafos, confirmando-se desta maneira a sua natureza pública, já que tal empresa, com caráter estatal, é responsável por sua exploração em todo território nacional.

Vale observar o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.538/1978, que dispõe sobre os serviços postais, *in verbis*:

Art. 4º - É reconhecido a **todos** o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. (grifamos)

Destarte, por omissão e descaso do demandado, o supracitado dispositivo não está sendo cumprido, ao menos em relação a todos os seus municípios, o que leva a conclusão, ainda, de que há ofensa ao princípio da igualdade.

Sem dúvida, verifica-se que alguns dos moradores de Santo Amaro da Imperatriz, exclusivamente por residirem em vias nominadas e devidamente sinalizadas, são atendidos pelos serviços ora debatidos, enquanto que os demais não recebem correspondências em seus lares, em flagrante descumprimento ao princípio democrático basilar do estado de direito, a saber, o da isonomia.

Na hipótese sob análise incide, também, o artigo 6º do CDC, haja vista a existência de clara lesão aos direitos dos consumidores do Município de Santo Amaro da Imperatriz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo : Atlas, 1997, p.84.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

[...]

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.** (grifamos)

Ressalta-se que o fornecimento do serviço postal é considerado de caráter público e contínuo, sujeito às normas do art. 22 do CDC, não podendo, portanto, ser tolhido por uma deficiência que deve ser reparada pelo ente municipal, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

5 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) o recebimento da inicial, determinando-se a citação do réu no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestar a presente Ação Civil Pública, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

b) a produção de todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico nacional;

c) ao final, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para que:

c.1) seja condenado o RÉU na obrigação de fazer, consistente em proceder à nomenclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis do Município de Santo Amaro da Imperatriz, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

c.2) em caso de descumprimento da obrigação acima solicitada, requer-se seja imposto o pagamento de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da determinação judicial, a ser recolhida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, na conta corrente n. 058.109-0, agência n. 068-0, do Banco do Brasil S.A, sem prejuízo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz

caracterização de crime de desobediência;

d) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 da Lei 8078/90; e,

e) a condenação do demandado nas despesas processuais e demais cominações de estilo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Santo Amaro da Imperatriz, 6 de março de 2014.

Lara Peplau
Promotora de Justiça

ROL DE DOCUMENTOS CITADOS NA PETIÇÃO INICIAL

NÚMERO DO DOCUMENTO	FLS. DO INQUÉRITO CIVIL	FLS. DO PROCESSO
01	19-25	29-35
02	117-118	135-136
03	80-82	91-93
04	83-85	95-97
05	95-97	108-110
06	103	117
07	104-108	119-123
08	112	128
09	115-116	132-133